



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1077921 - SC(2026/0076588-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : JONAS JESUS BELMONTE
ADVOGADO : JONAS JESUS BELMONTE - SC051883
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DOUGLAS MACHADO DENZER (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. INVIABILIDADE POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS OBJETIVOS. LIBERDADE PROVISÓRIA RECONHECIDA. FIANÇA COMO MEDIDA CAUTELAR. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PELO INADIMPLEMENTO DA FIANÇA. IRRAZOABILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS MANTIDAS. AFASTAMENTO DA FIANÇA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO.

Ordem concedida, com confirmação da liminar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1077921 - SC(2026/0076588-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : JONAS JESUS BELMONTE
ADVOGADO : JONAS JESUS BELMONTE - SC051883
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DOUGLAS MACHADO DENZER (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. INVIABILIDADE POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS OBJETIVOS. LIBERDADE PROVISÓRIA RECONHECIDA. FIANÇA COMO MEDIDA CAUTELAR. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PELO INADIMPLEMENTO DA FIANÇA. IRRAZOABILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS MANTIDAS. AFASTAMENTO DA FIANÇA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO.

Ordem concedida, com confirmação da liminar.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de DOUGLAS MACHADO DENZER – preso em flagrante pela suposta prática de estelionato tentado, com liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança e, por inadimplemento, mantido em custódia –, em que a defesa indica como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que, em 4/3/2026, concedeu parcialmente a ordem no HC n. 5013535-57.2026.8.24.0000/SC para reduzir a fiança a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), mantendo as demais cautelares.

Em síntese, o impetrante alega prisão sem fundamento preventivo, porque o paciente é primário e o crime tentado, com a redução da tentativa, afasta o requisito objetivo da prisão preventiva previsto no art. 313 do Código de Processo Penal.

Sustenta ser a fiança exorbitante e incompatível com a hipossuficiência do paciente, configurando prisão censitária, pois a manutenção da custódia decorre exclusivamente da incapacidade financeira de adimplir o valor arbitrado.

Argumenta que as medidas cautelares diversas já impostas – comparecimento aos atos processuais e proibição de ausentar-se da comarca – são suficientes e adequadas para garantir a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução, sem necessidade de garantia pecuniária.

Liminarmente, pede a dispensa do pagamento da fiança, ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

No mérito, requer a concessão definitiva da ordem para isentar o paciente do pagamento da fiança, por hipossuficiência, mantendo as cautelares já impostas.

A liminar foi deferida. As informações foram prestadas e o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

VOTO

A ordem comporta concessão, confirmando-se a liminar.

Confirmam-se, no que interessa, os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva da paciente (fl. 13 – grifo nosso):

[...]

De outra banda, quanto ao conduzido DOUGLAS MACHADO DENZER, **revela-se inviável a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva por expressa impossibilidade legal.**

Com efeito, muito **embora ostente diversas passagens por delitos de natureza semelhante, o conduzido ainda figura como tecnicamente primário** para fins de aplicação do art. 313, II, do Código de Processo Penal. Outrossim, embora o delito de estelionato em sua forma consumada possua pena máxima de 5 (cinco) anos de reclusão — o que, em princípio, satisfaria o requisito objetivo do art. 313, I, do CPP —, o fato é que a conduta foi imputada na forma tentada, sujeitando-se, portanto, à causa obrigatória de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do Código Penal, que impõe a redução legal.

Ausentes, portanto, as hipóteses autorizadoras previstas nos incisos I e II do art. 313 do CPP, torna-se juridicamente inviável o acolhimento do pedido formulado pelo Ministério Público no sentido da conversão em prisão preventiva, devendo a questão ser resolvida mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Nessa medida, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, as medidas cautelares diversas da prisão ora impostas, em especial a manutenção da fiança corretamente arbitrada pela autoridade policial no valor de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), revelam-se não apenas suficientes, mas necessárias à vinculação do indiciado ao processo penal.

Com efeito, a fixação da fiança no referido patamar justifica-se não somente pela natureza e gravidade concreta da conduta praticada, mas igualmente pelo histórico criminal do conduzido, que ostenta diversas passagens por delitos de natureza semelhante, o que evidencia certa habitualidade delitiva e reforça a necessidade de medidas que efetivamente o mantenham atrelado ao distrito da

culpa e ao curso das investigações. Soma-se a isso o fato de ser o conduzido residente em comarca distinta daquela em que os fatos foram praticados, circunstância que potencializa o risco de evasão e pode prejudicar tanto o regular andamento das investigações quanto a futura e eventual aplicação da lei penal, tornando ainda mais relevante a imposição de instrumento cautelar com caráter coercitivo e vinculativo como a fiança ora mantida.

[...]

Entendo ser necessário afastar a fiança imposta ao paciente, mantendo as demais cautelares aplicadas pela instância ordinária.

Com efeito, *de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, afigura-se irrazoável manter o réu preso cautelarmente apenas em razão do não pagamento de fiança, mormente porque já reconhecida a possibilidade de concessão da liberdade provisória* (HC n. 692.427/GO, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 21/2/2022).

Assim, manter o paciente preso exclusivamente pelo inadimplemento da fiança é desarrazoado, sobretudo quando a concessão de liberdade provisória já foi amplamente examinada pelo Tribunal de origem e a fiança é apenas uma entre as medidas cautelares fixadas.

Contudo, deve ser destacado que o afastamento da fiança, por si só, não dispensa o paciente do cumprimento das demais cautelares impostas.

Ante o exposto, **concedo** a ordem do *habeas corpus* a fim de, confirmando-se a liminar, revogar a prisão contestada, mantidas as demais medidas cautelares, com exceção do pagamento da fiança no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.077.921 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0076588-0

Número de Origem:

50005940620268240508 50135355720268240000

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JONAS JESUS BELMONTE

ADVOGADO : JONAS JESUS BELMONTE - SC051883

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : DOUGLAS MACHADO DENZER (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 22 de abril de 2026

